DF CARF MF Fl. 155

> S2-C2T1 Fl. 141



ACÓRDÃO GERAD

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5016327.91

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

16327.914208/2009-10 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2201-004.977 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

13 de fevereiro de 2019 Sessão de

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Matéria

CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOB SA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 31/10/2006

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior

Oportunizada, em face do exercício do contraditório, com a trazida da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário, a apresentação de documentos pela empresa interessada e não apresentado qualquer documento capaz de afastar a conclusão contida no despacho decisório contestado, mantém-se o indeferimento da compensação, por inexistência do crédito indicado em Per/Dcomp.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação. A mera alegação do direito creditório, desacompanhada de provas baseadas na contábil/fiscal do período, não é suficiente para demonstrar a liquidez e certeza do crédito para compensação.

DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA JUNTADA DE PROVAS. DESNECESSIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de diligência e/ou perícia, quando tal providência se revela prescindível para instrução e julgamento do processo. Ao indicar como crédito um pagamento indevido, destacando, inclusive, as informações constantes do Darf pleiteado, sem proceder a qualquer retificação, ou comprovar o erro material em sua retificação, não há como transmudar a vontade expressa na Dcomp transmitida, sendo desnecessária a diligência e/ou perícia, bem assim a eventual juntada de novas provas.

1

VERDADE MATERIAL. PROVA. LIMITES.

Ainda que o Processo Administrativo Fiscal Federal esteja jungido ao principio da verdade material, o mesmo não é absoluto, sob pena de malferilo, bem como aos princípios da legalidade e da isonomia e as regra do devido processo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra (Presidente em Exercício)

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fofano, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiyama, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Daniel Melo Mendes Bezerra (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

1- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (fls. 57/62) por sua precisão:

- 1.0 interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica a **Declaração de Compensação** de fls. 22 a 28 (PER/DCOMP nº 33018.98884.150307.1.3.04-8094), na qual declara a compensação de pretenso crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (cód. receita 5286) relativo ao pagamento efetuado em 31/10/2006.
- 2. Pelo **Despacho Decisório** de fls. 19 o contribuinte foi cientificado, em 19/10/2009 (fls. 54), de que "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP". Tendo

sido o pagamento vinculado ao débito de IRRF, declarado em DCTF (período de apuração 31/10/2006).

- 3. Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 99.187,20).
- 4. Irresignado, o contribuinte apresentou, em 17/11/2009, a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 02 e 09, informando e alegando, em suma, o seguinte:
- 4.1 O pagamento a maior de IRRF, código 5286, foi gerado pois o manifestante efetuou retenção a maior de imposto de renda da empresa "COMPASS APRECIATION FUND", ocasionado por de erro no cálculo do ganho de capital, uma vez que o manifestante, por erro de digitação na base de cálculo, apurou IR no montante de R\$ 104.205,60 (sic), quando o correto seria R\$ 9.529,35, gerando o crédito de R\$ 94.500,00, isto porque no valor da venda de ativos ("net sales") foi digitado o valor de R\$ 3.705.103,00, quando o correto, segundo nota de corretagem anexada, seria R\$ 3.075.103,00.
- 4.2 Houve a devolução do valor retido indevidamente ao cliente. O IR indevido de R\$ 94.500,00 foi recolhido em conjunto com outras retenções no DARF de R\$ 223.156,12.
- 4.3 O principio da legalidade (150, I da CF) veda a cobrança de tributos sem previsão legal e pelo principio da verdade material a consequência tributária somente ocorrerá se o evento efetivamente se verificar no plano fenomênico. No presente caso não ocorreram as circunstâncias que a própria lei estabelece como necessárias a gerar incidência tributária. O que ocorreu foi equívoco no preenchimento da DCTF, onde o manifestante informou no campo "débito apurado" valor maior do que o devido. Erro esse prontamente retificado (doc. 11). O Conselho de Contribuintes decidiu reiteradamente em favor dos contribuintes no tocante ao "erro de fato", conforme se depreende das ementas colacionadas.
- 4.4 Por todo o exposto requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade para que: (i) sejam homologadas compensações atreladas ao presente processo e (ii) sejam efetuadas diligências para comprovação das alegações antes mencionadas.
- 2- A manifestação de inconformidade do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 31/10/2006

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Considera-se não formulado o pedido de diligências quando não forem cumpridos os requisitos estabelecidos na legislação tributária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

03 – Seguiu-se recurso voluntário do contribuinte às fls. 71/83. É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

- 4 O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, o conheço.
- 5 Trata-se de recurso voluntário apresentado em face da decisão de primeiro grau que negou provimento à manifestação de inconformidade formalizada pelo sujeito passivo mantendo integralmente os termos do despacho decisório que não homologou o crédito de IRRF para compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.
- 6 Não verifico razões para a reforma do julgado, que se baseou nos elementos de prova juntados pelo contribuinte que teve assegurado o devido processo legal e contraditório, inclusive podendo ter juntado novos documentos na época para comprovar a existência do direito creditório.
- 7 No presente caso, o Despacho Decisório não homologou a compensação em razão de o crédito a ser compensado estar alocado como pagamento de débito confessado

Processo nº 16327.914208/2009-10 Acórdão n.º **2201-004.977** **S2-C2T1** Fl. 145

na DCTF original. Após a emissão do Despacho Decisório, a DCTF foi retificada (fls. 50/53) para se excluir tal débito e se caracterizar o recolhimento em questão como indevido/a maior.

- 8 A apresentação de DCTF constitui-se em obrigação acessória. Entretanto, uma vez apresentada, o contribuinte comunica a existência de crédito tributário, confessando a dívida (Decreto-Lei n° 2.124, de 1984, art. 5°, § 1°)1. Destarte, o Despacho Decisório foi validamente emitido, eis que havia débito confessado correspondente ao valor recolhido em DARF. Resta perquirir se sua eficácia permanece, em face da posterior retificação da DCTF.
- 9 Ao apresentar a DCTF retificadora após a emissão do Despacho Decisório, o contribuinte pretende corrigir pretenso erro de preenchimento da DCTF original, conforme expressamente consignado na manifestação de inconformidade e nas razões do recurso.
- 10 A simples apresentação das DCTFs original e retificadora, ainda que acompanhadas de DARF, não se constitui em prova do alegado erro de fato. A retificação da DCTF é ineficaz, pois cabe ao contribuinte o ônus de comprovar o erro não apurável pelo mero exame das DCTFs (CTN, art. 147; Lei n° 5.869, de 1973, art. 333, II; Lei n° 13.105, 2015, arts. 15 e 373, II2; e IN RFB n° 903, de 2008, art. 11, §2°, III).
- 11 A alegação de erro de fato nessa instância recursal, no caso, deve vir acompanhada de documentos incontestes quanto a esse fato, posto que tais oportunidades de esclarecimentos e juntada de novos documentos que comprovam a veracidade das razões recursais, o foram analisadas quando do julgamento de primeiro grau constatando a não comprovação do alegado direito pelo contribuinte.
 - 12 Alega o contribuinte em seu recurso:

3.2. DA DEMONSTRAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO DARF NO VALOR DE R\$ 223.156,12

Apesar do ilustre julgador ter entendido que ficou caracterizada a existência da retenção a maior seguida de devolução da mesma quantia, entendeu que o Recorrente não conseguiu demonstrar que o montante de R\$ 104.029,35 que originou o indébito, está inserido no DARF recolhido no valor de R\$ 223.156,12, o que não é verdade. Vejamos.

Conforme se verifica no extrato com a movimentação contábil (doc. 8) no dia 30/10/2006 consta débito no montante de R\$ 293.641,60 (doc. 13) e na sequência débito no montante de R\$ 223.156,12. Somando-se os dois valores chegamos no montante de R\$ 516.797,72. Logo abaixo, temos uma série de valores indicados com sinal positivo, entre eles o montante de R\$ 104.029,35, que são exatamente os valores que compõem os montantes recolhidos acima, tanto que a soma deles indica exatamente o montante de R\$ 516.797,72, pelo o quê não resta dúvida que o montante de R\$ 104.029,35 compõe o recolhimento realizado no dia 31/10/2006.

Portanto, comprovado nos autos que o montante de RS 104.029,35 compôs o DARF recolhido no valor de R\$ 223.156,12.

- 13 Contudo, entendo que tal documento fls. 48, juntado também em recurso voluntário fls. 124 foi devidamente analisado pela instância *a quo*, como bem evidenciado pela decisão de piso no qual tomo como razões de decidir, *verbis:*
 - 7. Na peça recursal ora em análise, o manifestante alega que o valor de R\$ 94.500,00 foi indevidamente retido do cliente "COMPASS APRECIATION FUND", por de erro no cálculo do ganho de capital, uma vez que o manifestante, por erro de digitação na base de cálculo, pois o valor da venda de ativos ("net sales") foi digitado o valor de R\$ 3.705.103,00, quando o correto, segundo nota de corretagem anexada, seria R\$ 3.075.103,00. Para demonstrar o equívoco o interessado, além da nota de corretagem, anexa a planilha de fls. 30, onde constariam as informações erradas e a de fls. 32 com aquelas supostamente corretas. Tal erro teria gerado um total indevido de IR na monta de R\$ 94.500,00.
 - 7.1 Analisando os documentos apresentados há que fazer as seguintes considerações:
 - I) A nota de corretagem de fls. 34 a 38 apontam um valor liquido de venda para 30/10/2006 de R\$ 3.075.103,85 (fl. 38), igual àquele constante da planilha com a base de cálculo supostamente correta de fls. 32.
 - II) A utilização da base de cálculo no valor de R\$ 3.750.103,00 gerou um imposto a ser retido de R\$ 104.029,35 (fls. 30), enquanto que ao utilizar o valor constante na nota de corretagem, obteve-se um imposto no total de R\$ 9.529,35 (fls. 32), gerando uma diferença de R\$ 94.500,00.
 - III) Os extratos de fls. 40 e 41, apesar de ter a denominação da conta diversa daquela constante na nota de corretagem, impedindo de afirmar com certeza de pertencer ao mesmo cliente, trazem um desconto de imposto em 31/10/2006 no exato

valor de R\$ 104.029,35 e um estorno, em 14/03/2007, no exato valor de R\$ 94.500,00, tornando mais evidente o erro alegado.

- IV) A inversão dos dígitos "0" e "7" é bem verossímil e bastante plausível de ocorrer, caracterizando um típico erro de digitação, o que é corroborado com os demais elementos trazidos pelo manifestante.
- 7.1.1 Ante as considerações acima, no meu entendimento ficou deveras caracterizado a existência de retenção a maior seguida de devolução desta mesma quantia.
- 7.2 Em que pese todo o disposto, o manifestante não conseguiu comprovar estar o valor de 104.029,35 inserido no DARF de R\$ 223.156,12, objeto do presente PER/DCOMP. Veja que os lançamentos de fls. 48 apenas apontam um crédito na conta de "IR s/ganhos de capital a recolher" no valor de R\$ 104.029,35 e um débito de R\$ 223.156,12, sem no entanto apontar qualquer vinculo entre estes valores. Tal correlação seria de fundamental importância para aferir se o crédito de R\$ 94.500,00 estaria, de fato no referido DARF. Nota-se que na mesma página existem outros tantos valores com sinal negativo, representando possivelmente outros recolhimentos de imposto, de forma que, se fosse o bastante apenas a figuração dos lançamentos, nada impediria que se viesse a solicitar o mesmo crédito através de outros DARFs existentes. Em suma, seria necessário que o manifestante apontasse quais valores, além dos R\$ 104.029,35, estaria compondo o DARF de R\$ 223.156,12 para que fosse reconhecida a existência do direito creditório em questão.
- 14 Cabe, portanto, à Recorrente, a demonstração da origem e liquidez de seu crédito pleiteado. A Recorrente trouxe aos autos, em seu recurso voluntário, e na manifestação de inconformidade documentos que parece não ter a menor pertinência para o deslinde da causa. No entanto, caberia à Recorrente realizar uma conciliação com a escrita fiscal e contábil, que, aliás, foi apresentada de forma insuficiente, com vistas a esclarecer os fatos de seu interesse e respaldar o direito de seu pedido.
- 15 Nem mesmo diligência fiscal poderia esclarecer e confirmar a existência do crédito pleiteado. É de total interesse da Recorrente, em casos de pedidos de ressarcimento e compensação, o esclarecimento e a prova de seu crédito. Apenas apresentar documentos aleatórios sem nenhum critério de conexão, como o livro razão de uma única conta contábil, que não se mostra suficiente para a causa, ou invocar a verdade material para afirmar que é dever da fiscalização analisar a documentação e conferir com a DCTF retificada não são suficientes para evidenciar a liquidez e certeza de seu crédito.
- 16 É assente o entendimento de que, nos pedidos de restituição e compensação, o ônus da prova da existência do crédito é do contribuinte, não tendo a Recorrente se desincumbido de tal tarefa e nesse ponto, adoto como razões de decidir excerto

dessa Turma da lavra do I. Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim AC. 2201-004.437 j. 04/04/18, *verbis*:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2004

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

(...) omissis

Ora, não pode a autoridade administrativa proceder com a homologação quando existe, de fato, vinculação do crédito a valores confessados pelo contribuinte como devidos, por meio de instrumento hábil e suficiente a sua exigência.

Sobre o tema, adoto como razões de decidir as palavras do Ilustríssimo Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, proferida no acórdão nº 2201-004.311:

A criação do Sistema de Controle de Créditos-SCC objetivou dar maior celeridade e segurança à necessária conferência dos pedidos de restituição, ressarcimentos e declarações de compensação formalizados pelos contribuintes. Naturalmente, trata-se de ferramenta de extrema utilidade e eficiência quando batimentos de sistemas podem indicar a existência dos direitos pleiteados. Por outro lado, quando a complexidade da demanda exige, remanesce a necessidade de análise manual dos créditos pleiteados.

Das situações possíveis de serem tratadas eletronicamente, sem sombra de dúvida, os indébitos tributários decorrentes de pagamentos indevidos ou a

maior são, como regra, os que apresentam menor complexidade de análise, já que basta o SCC localizar o pagamento, identificar suas características e verificar, no sistema próprio, se há débitos compatíveis que demonstrem, no todo ou em parte, a ocorrência de um pagamento indevido ou a maior.

(...)

Portando, em uma análise primária, nota-se que a não homologação em discussão é procedente, o que não impede que se reconheça, em respeito à verdade material, que tenha havido algum erro de fato que justifique sua revisão. Contudo, para tanto, necessário que sejam apresentados os elementos que comprovem a ocorrência de tal erro.

Portanto, não basta alegar a ocorrência de erro material, é necessário provalo. Quanto ao ônus da prova, o Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Apesar do procedimento de constituição do crédito tributário não ser regido pelo CPC, a adoção dos critérios principiológicos criados por tal norma em aplicação analógica ao presente caso oferece diretrizes de suma importância para resolução da demanda.

Assim, uma vez em curso o procedimento de análise de compensação de crédito, é do contribuinte o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda. (...)

17 - Quanto a questão da diligência e perquirição de provas e aplicação do princípio da busca da verdade material, tomo como razões de decidir parte do Voto do I. Conselheiro Orlando Rutigliani Berri no Ac. 3001-000.545 j. 17/10/2018, *verbis*:

Mais, que analisados os pretensos elementos de prova carreados aos presentes autos, verificou-se que se mostraram insuficientes para comprovar o direito creditório alegado.

Diante destas constatações e o que dos autos consta, aí também aliado aos corretos fundamentos da decisão recorrida, advogo o entendimento segundo o qual não é papel deste colegiado recursal conceder infindáveis oportunidades para que o

contribuinte transponha aos autos documentos e/ou informações que venham confirmar seu direito, digo isto pois entendo que tal concessão importaria em desrespeito aos prazos estabelecidos na legislação processual de regência, como vimos anteriormente.

Prosseguindo um pouco mais, pode-se dize ainda que é comezinho a obrigação do sujeito passivo, desde a feitura de seu pleito reivindicatório, passando pela sua manifestação de inconformidade, municiar sua pretensão em documentos hábeis suficientes para evidenciar a liquidez e certeza do crédito tributário cuja restituição postula.

Por isso, e não por outra razão, é que a legislação impõe ao contribuinte o dever de demonstrar sua liquidez e certeza. De outra forma dizendo, é ônus do sujeito passivo e não da Administração Tributária tal mister.

Desta feita, não se pode, sob o pálio da "verdade material" suplantar toda e qualquer regra processual aplicável ao processo administrativo fiscal federal a fim de, ao arrepio, dentre outros, do princípio da isonomia, permitir seja desbancada a competência originária da autoridade fiscal ou mesmo do colegiado recorrido, para fins de substituir tarefa que competia ao sujeito passivo, seja espontaneamente ou mesmo depois de provocado, em face das sucessivas rejeições da sua pretensão.

Portanto, não é correto afirmar que a aventada a menor rigidez dos prazos para a produção de prova tenha o condão de sobrepujar determinadas regras, vez que o primado da "verdade material", na medida em que autoriza o julgador apreciar provas e/ou indícios não contemplados pela instância a quo, impõe que estas tenham sido produzidas no momento oportuno, o que não se observa nestes autos, uma vez que não foram produzidas.

omissis

Ultrapassada a contextualização fático, esclareço, por oportuno que este colegiado, atento à hodierna tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal, para o fim de acolher provas apresentadas nesta instância recursal, entende que para aplicar-se tais regras, o comportamento do sujeito passivo é determinante.

Melhor dizendo, estando o contribuinte, como é o caso em apreço, ciente dos motivos pelos quais os elementos de prova coligidos aos autos não foram considerados hábeis e suficientes para seu desiderato, era seu o dever demonstrar que envidou o esforço no sentido de sanar as lacunas probatórias aventadas na decisão recorrida.

No entanto, o recorrente, ao manter- se fiel à linha argumentativa, mesmo sabedor que o fundamento da decisão recorrida assentou-se na ausência de documentos que

Processo nº 16327.914208/2009-10 Acórdão n.º **2201-004.977** **S2-C2T1** Fl. 151

corroborassem sua pretensão, preferiu agir de forma não proativa, ao deixar de se empenhar em provar o direito que alega possuir, impedindo, in totum, que este julgador aventasse, quiçá, a hipótese de conversão deste julgamento em diligência, com supedâneo no novel princípio da cooperação, que atualmente tem redação implementada pelo artigo 6º da Lei nº 13.105, de 16.03.2015 Novo Código de Processo Civil, que afirma que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Em suma, constata-se que no caso destes autos, o alegado indébito não foi correta e suficientemente demonstrado e provado.

Conclusão

18 - Diante do exposto, conheço do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso